



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006610-30.2022.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante ALESSANDRA FERNANDES BASCHONI, é apelada JAQUELINE OLIVEIRA COSTA SCHMIDT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cívelº: 1006610-30.2022.8.26.0637
Apelante (s): Alessandra Fernandes Baschoni
Apelado (s): Jaqueline Oliveira Costa Schmidt
Comarca: Tupã - 1ª Vara Cível
1ª Instância: 1006610-30.2022.8.26.0637
Juiz: Luciano Brunetto Beltran

Voto nº: 43271

Ementa. Apelação cível. Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais e estéticos. Improcedência dos pedidos em primeiro grau. Recurso da autora. Alegação de defeito em procedimento estético realizado pela ré. Preenchimento de olheiras e aplicação de botox. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade subjetiva do profissional liberal. Necessidade de comprovação de culpa, nos termos do art. 14, §4º, do CDC. Precedência da tese de que procedimentos estéticos constituem obrigação de resultado. Insuficiência probatória. Ausência de prova pericial. Fotografias e orçamento para correção do procedimento que, isoladamente, não comprovam nexo causal ou culpa da profissional. Revelia. Citação por hora certa. Nomeação de curador especial. Contestação por negativa geral. Inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia. Tentativa de correção do procedimento. Circunstância que demonstra boa-fé da profissional. Alegação de ofensas e ameaças. Provas insuficientes para caracterização de dano moral indenizável. Danos estéticos não comprovados quanto ao nexo causal e culpa. Aplicação da Súmula 387 do STJ que pressupõe a caracterização dos danos. Danos materiais e inexigibilidade do débito vinculados à comprovação do defeito na prestação do serviço. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALESSANDRA FERNANDES BASCHONI contra a sentença de fls. 150/154, cujo relatório ora se adota, que na ação declaratória de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais e estéticos movida em face de

JAQUELINE OLIVEIRA COSTA SCHMIDT, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega a parte apelante que contratou os serviços profissionais da apelada para a realização de preenchimento de olheira e botox, pagando parcialmente o valor de R\$1.858,00, dividido em 5 cheques de R\$ 371,60, deixando de pagar os dois últimos em razão dos danos causados pela prestação inadequada dos serviços estéticos. Em suas palavras, "houve graves defeitos na prestação dos serviços adquiridos pela apelante, os quais causaram lesões em decorrência das aplicações feitas no rosto da Sra. Alessandra", tendo ocorrido "o aparecimento de 'bolsas' embaixo dos olhos, contendo uma espécie de líquido petrificado".

Para reforçar sua alegação, argumenta que as imagens anexadas, o vídeo evidenciando a gravidade das lesões, as conversas de WhatsApp, os Boletins de Ocorrência e o orçamento elaborado por outra profissional biomédica demonstram que o serviço foi realizado de forma inadequada, sendo as lesões no rosto resultado da imperícia da apelada.

Sustenta ainda que o procedimento estético constitui obrigação de resultado, citando doutrina de Teresa Ancona Lopes, e que a apelada foi devidamente citada por hora certa, configurando-se sua revelia com presunção de veracidade dos fatos.

Adicionalmente, alega que foi chamada de "ladra" e "golpista" pela apelada, além de sofrer ameaças direcionadas a seu esposo, que teriam obrigado a família a instalar câmeras de segurança e cercas de proteção em sua residência, o que justificaria a indenização por danos morais. Afirma ainda que teve seu nome inscrito no Cadastro de

Emitentes de Cheque sem Fundo em decorrência dos cheques não pagos.

Por fim, requer a reforma da sentença para declarar inexigível o débito no valor de R\$743,20, representado pelos cheques nº 000007 e nº 000008, com devolução destes e dos já pagos; condenar a apelada ao pagamento de R\$6.300,00 pelos danos materiais para correção do procedimento e R\$136,00 para retirada do seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo; além de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 e por danos estéticos no valor de R\$10.000,00, pleiteando a aplicação da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça para a cumulação das indenizações (fls. 160/174).

Em suas contrarrazões, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, atuando como CURADORA ESPECIAL da parte apelada, alegou que a responsabilidade da parte ré no presente caso é subjetiva, conforme disposto no art. 14, §4º do CDC, devendo ser apurada se houve culpa na prestação do serviço através da comprovação da negligência, imprudência ou imperícia.

Em reforço, argumenta que durante a tramitação da ação, a parte autora não trouxe provas de que a deformidade ocasionada pelo procedimento se deu em razão da negligência, imprudência ou imperícia da apelada.

Sustenta ainda que, conforme Boletim de Ocorrência juntado pela própria autora, a ré foi contratada para prestar serviços na clínica de estética da autora e que "por diversas vezes atendeu e realizou os procedimentos estéticos nos clientes da parte autora sem causar danos", e que a tentativa de correção do procedimento realizada pela ré, após o dano estético, demonstra sua boa-fé e ausência de culpa.

Por fim, requer o desprovimento do recurso,

alegando tratar-se de caso fortuito, "evento absolutamente fora do desdobramento normal", havendo problema com o nexo causal, o que afastaria o dever de indenizar (fls. 178/182).

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a gratuidade judiciária concedida à apelante.

É o Relatório em sede recursal.

O ponto central da controvérsia é decidir se estão configurados os pressupostos da responsabilidade civil da profissional liberal no caso de alegado defeito em procedimento estético, que teria resultado em lesões no rosto da autora. Em outras palavras, trata-se de analisar se há prova suficiente do defeito na prestação do serviço, do nexo causal e da culpa da profissional, considerando a natureza da obrigação assumida em procedimentos estéticos.

O sistema jurídico brasileiro estabelece que nas relações de consumo envolvendo profissionais liberais, a responsabilidade civil é subjetiva, nos termos do art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, exigindo-se a demonstração de culpa. Além disso, embora seja possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando presentes os requisitos legais, tal medida não dispensa a parte autora de fazer prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 373, I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a apelante ALESSANDRA FERNANDES BASCHONI demonstrou, por meio de documentos, que contratou os serviços da apelada para a realização de procedimentos estéticos (preenchimento de olheiras e botox) e que, após a realização destes, apresentou alterações estéticas consistentes em "bolsas" embaixo dos olhos. Apresentou fotografias retratando seu estado após o

procedimento, orçamento para sua reversão, conversas de WhatsApp e Boletins de Ocorrência relatando o ocorrido.

Por sua vez, a apelada JAQUELINE OLIVEIRA COSTA SCHMIDT, representada por Curadora Especial, alegou a ausência de provas quanto à existência de culpa na prestação do serviço, destacando a natureza subjetiva da responsabilidade do profissional liberal e apontando que a tentativa de correção do procedimento demonstra sua boa-fé.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ante a insuficiência probatória quanto aos elementos essenciais da responsabilidade civil subjetiva.

Inicialmente, cabe esclarecer a natureza da relação jurídica existente entre as partes. Embora não tenha sido especificamente impugnada pela apelante, as contrarrazões mencionam que, conforme Boletim de Ocorrência juntado aos autos pela própria autora (fls. 40/41), a apelada teria sido contratada para prestar serviços na clínica de estética da apelante e que "por diversas vezes atendeu e realizou os procedimentos estéticos nos clientes da parte autora sem causar danos".

Esta circunstância, se confirmada, poderia indicar uma relação jurídica mais complexa entre as partes, eventualmente de natureza profissional ou comercial, e não apenas uma relação simples de consumo. Contudo, a análise dos autos não permite concluir com segurança sobre esta alegação, uma vez que os documentos não foram detalhadamente especificados quanto a este aspecto.

De qualquer forma, independentemente da exata configuração dessa relação, é incontroverso que houve a prestação de um

serviço estético, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, conforme reconhecido pelo juízo de primeiro grau, com a ressalva de que, tratando-se de profissional liberal, a responsabilidade é subjetiva, nos termos do art. 14, §4º, do CDC.

A apelante sustenta a configuração da revelia com a presunção de veracidade dos fatos alegados, considerando que a apelada foi citada por hora certa e não compareceu ao processo. Contudo, esta tese não merece acolhimento.

Embora a apelada tenha sido efetivamente citada por hora certa, conforme certidão circunstanciada da Oficiala de Justiça (fls. 107/108), houve nomeação de curador especial (Defensoria Pública) que apresentou contestação por negativa geral (fls. 123/124).

A apresentação de contestação pelo curador especial, ainda que por negativa geral, afasta os efeitos materiais da revelia, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Esta é a interpretação que se extrai do sistema processual brasileiro, especificamente do art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que autoriza o curador especial a apresentar contestação por negativa geral.

Entender de modo diverso significaria tornar inócua a própria nomeação do curador especial e sua defesa por negativa geral, contrariando a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não se aplicam ao caso os efeitos materiais da revelia, permanecendo com a autora, ora apelante, o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ainda que com a possibilidade de inversão do ônus da prova reconhecida pelo juízo.

A questão controvertida reside essencialmente na

existência ou não de defeito na prestação do serviço estético e no nexo causal entre o procedimento realizado e as lesões sofridas pela apelante.

Quanto à natureza da obrigação assumida pela profissional em procedimentos estéticos, é certo que predomina o entendimento de que, em regra, trata-se de obrigação de resultado, concordando com a tese sustentada pela apelante. Isso significa que a profissional se compromete não apenas a empregar as técnicas adequadas, mas a obter o resultado estético prometido.

Entretanto, ainda que se considere como obrigação de resultado, isso não afasta a necessidade de demonstração do nexo causal entre o procedimento e os danos alegados, bem como da culpa da profissional, considerando a responsabilidade subjetiva estabelecida pelo art. 14, §4º, do CDC para os profissionais liberais.

No caso em análise, as provas trazidas aos autos pela apelante não são suficientes para demonstrar, com a segurança necessária, que o procedimento foi realizado de forma inadequada ou que as lesões por ela sofridas decorreram especificamente do tratamento estético.

As fotografias apresentadas, embora retratem alterações estéticas na região dos olhos da apelante, não permitem, por si só, concluir que tais alterações resultaram de erro técnico na realização do procedimento. Do mesmo modo, o orçamento elaborado por outra profissional para "reversão do preenchimento e sessões de laser para clareamento da lesão", apesar de sugerir a necessidade de correção do preenchimento, não constitui prova técnica suficiente para demonstrar que o procedimento original foi realizado com imperícia ou negligência.

Ressalto que, tratando-se de questão eminentemente técnica, a prova pericial seria o meio mais adequado para esclarecer se

houve defeito na prestação do serviço e se as lesões alegadas decorreram de falha na sua execução. Contudo, a apelante não requereu a produção dessa prova, embora tenha tido oportunidade para tanto, conforme mencionado na sentença (fl. 146).

A Curadora Especial suscitou a ocorrência de caso fortuito, argumentando que o resultado adverso decorreu de evento absolutamente fora do desdobramento normal, o que afastaria o nexo causal e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Embora a alegação seja genérica, não se pode descartar tal possibilidade, considerando que complicações podem ocorrer em procedimentos estéticos independentemente da técnica empregada, por fatores como predisposição individual ou reação orgânica imprevisível.

A ausência de prova pericial no caso concreto impossibilita afirmar, com segurança, que as lesões alegadas decorreram exclusivamente de falha na prestação do serviço, bem como descartar a hipótese de caso fortuito.

Destaco, ainda, que a tentativa de correção do procedimento realizada pela apelada, conforme mencionado pela própria apelante (fls. 160/174), embora não tenha obtido êxito, pode ser interpretada como demonstração de boa-fé da profissional e de sua preocupação em atender às expectativas da cliente, o que militaria contra a presunção de culpa.

Em relação aos danos morais pleiteados em razão das alegadas ofensas ("ladra" e "golpista") e ameaças dirigidas ao esposo da apelante, que teriam justificado a instalação de câmeras de segurança e cercas de proteção em sua residência, embora tenham sido juntados

Boletins de Ocorrência e conversas de WhatsApp, tais elementos, isoladamente considerados, não permitem aferir com segurança a extensão e gravidade dos fatos narrados, de modo a justificar a indenização no patamar pretendido.

A mera apresentação de Boletins de Ocorrência, que contêm declarações unilaterais da própria apelante, assim como conversas de WhatsApp descontextualizadas, não constituem prova robusta suficiente para a caracterização do dano moral indenizável, especialmente considerando o valor expressivo pleiteado (R\$20.000,00).

Além disso, não foi produzida prova testemunhal que pudesse corroborar as alegações de ofensas verbais e ameaças, o que seria essencial para a comprovação de fatos dessa natureza.

Os danos estéticos, por sua vez, embora possam ser percebidos pelas imagens juntadas, carecem de prova quanto ao nexo causal com o procedimento realizado, bem como quanto à culpa da profissional, elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil subjetiva.

A apelante invocou a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar o pedido de cumulação das indenizações por danos morais e estéticos. De fato, o entendimento sumulado reconhece a possibilidade dessa cumulação, por se tratarem de modalidades distintas de danos.

Contudo, para que seja cabível qualquer indenização, seja por dano moral, seja por dano estético, é necessário que estejam presentes os pressupostos da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano, nexo causal e, no caso de profissional liberal, culpa. No caso em análise, como já exposto, não restou suficientemente demonstrado o nexo causal

entre o procedimento estético e as lesões sofridas, bem como a culpa da profissional, o que inviabiliza o reconhecimento de ambas as modalidades de dano.

No tocante aos danos materiais, consistentes no valor do orçamento para correção do procedimento (R\$6.300,00) e no custo para retirada do nome do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo (R\$136,00), igualmente não há como reconhecê-los sem a comprovação do nexo causal entre o procedimento estético e as lesões sofridas, bem como da culpa da profissional.

Quanto à inscrição da apelante no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo, cabe observar que esta decorreu da própria decisão da apelante de não efetuar o pagamento dos dois últimos cheques entregues à apelada. Ainda que tal decisão tenha sido motivada pela insatisfação com o resultado do procedimento, a responsabilidade pela inscrição negativa não pode ser atribuída à apelada sem a prévia demonstração da falha na prestação do serviço.

Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito representado pelos cheques nº 000007 e nº 000008 (R\$743,20), bem como a devolução dos valores já pagos, este está intrinsecamente ligado ao reconhecimento do defeito na prestação do serviço, o que, como já exposto, não restou suficientemente demonstrado nos autos.

Não havendo prova da falha na prestação do serviço, não há fundamento para eximir a apelante do pagamento do valor contratado, nem para determinar a devolução dos valores já pagos, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado.

Conclui-se, assim, que a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar os elementos essenciais para a configuração da

responsabilidade civil da apelada, quais sejam, o defeito na prestação do serviço, o nexo causal e a culpa da profissional, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Em resumo, (a) a apelante contratou os serviços da apelada para a realização de procedimentos estéticos e, após a sua realização, apresentou alterações estéticas consistentes em "bolsas" embaixo dos olhos; (b) não houve prova suficiente de que tais alterações decorreram de defeito na prestação do serviço ou de culpa da profissional; (c) não estando demonstrados os elementos essenciais da responsabilidade civil subjetiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator